

ENTIDADE

ILECE – INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA do INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS – ILECE, na forma do disposto do artigo 14 e seus Parágrafos 1º, 2º e 3º, do Estatuto vigente, convoca os Senhores associados para acompanharem a Assembleia Geral Extraordinária no dia 25 de agosto de 2023, às 14h00, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos seus associados com direito a voto, ou em segunda convocação, meia hora após, as 14h30, neste mesmo dia, com qualquer número de associados, na Avenida Juscelino Kubitschek, 1792 centro.

Com a seguinte ordem do dia:

- 1 – Autorização ao aceite de doação do imóvel localizado na Avenida JK, hoje em comodato com as Senhoras Rotarianas.
- 2 – Outros (se houver)

Londrina, 04 de agosto de 2023. Rogério Antonio Peruzzatto, Presidente

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 052/2023 – CMDCA DE 27 DE JULHO DE 2023

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.069/1990, bem como as alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009; Lei Municipal nº. 9.678/2004 e Lei Municipal nº.10.710/2009, as Resoluções nº 113/2006, e nº 231/2022 do CONANDA e pelas Leis Municipais nº. 9.678/2004 e nº 13.545/2022, o estabelecido na Ata da Reunião do dia 27 de julho de 2023, e, considerando:

- o Conselho Tutelar como órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;
- a atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Município;
- a vigência das resoluções nº 12/2018 e nº 028/2022– CMDCA;
- a proposta de Regimento Interno apresentada pelo Colegiado do Conselho Tutelar apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em razão da criação da Lei 13.545/2022;
- a necessidade de melhoria na gestão organizacional do Conselho Tutelar para o aprimoramento de sua atuação, cumprimento de suas atribuições e a garantia da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente;
- a deliberação da Plenária do Conselho.

RESOLVE:

Art. 1º Fica ratificado o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Londrina.

§ 1º. O CMDCA efetuou revisão no Regimento Interno apresentado pelo Colegiado do Conselho Tutelar de forma a compatibilizar a norma com a Lei Municipal nº 13.545/2023 para a melhoria da gestão organizacional do Órgão, o aprimoramento da atuação de seus membros e cumprimento de suas atribuições para a garantia da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. A vigência do regimento interno não invalida o estabelecido em resoluções do CMDCA, como o contido nas resoluções nº 12/2018 e nº 028/2022– CMDCA, desde que as disposições não sejam em contrário à esta norma.

Art. 2º Este Regimento deverá ser cumprido na sua integralidade, a partir da sua ratificação pelo CMDCA, ocorrida em 27 de julho de 2023.

Art. 3º O não-cumprimento do Regimento Interno por parte do Conselheiro Tutelar poderá ensejar apuração de responsabilidade pela Corregedoria-Geral do Município.

Art. 4º Os casos omissos desse Regimento Interno serão decididos pelo Colegiado Geral ou Ampliado do Conselho Tutelar.

Art. 5º O Regimento Interno poderá ser modificado, justificada sua necessidade e relevância para o cumprimento da função e atribuição do Órgão.

§ 1º. Para apresentação de proposta de alteração do Regimento Interno, deverá ser apresentada a justificativa, para a Assembleia Geral do Conselho Tutelar, convocada especialmente para este fim, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Eventuais alterações do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Londrina deverão ser objeto, igualmente, de apreciação e deliberação pelo CMDCA.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua deliberação, devendo ser publicada, revogando-se as disposições contrárias.

Londrina, 02 de agosto de 2023. Magali Batista de Almeida, Presidente

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**TÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 1º. O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e com a Lei Municipal nº 13.545/2022, que define sua estrutura e funcionamento, reger-se-á pelo presente Regimento.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública local, composto, em cada sede, por um colegiado de 5 (cinco) membros, e igual número de suplentes escolhidos pela população com domicílio eleitoral no Município de Londrina, para mandato de 4 (quatro) anos.

**TÍTULO II
DA SEDE, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO****CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 3º. O Conselho Tutelar deve ter suas sedes instaladas dentro da área de abrangência da regionalização definida pela Administração Pública em espaço que favoreça a mobilidade urbana no acesso dos usuários ao atendimento, considerando o deslocamento facilitado a pé, por transporte público e coletivo, dentre outros meios, bem como, seja considerada a distribuição geográfica, a diversidade de população, os conflitos instalados e a equidade urbana e rural.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

§2º A estrutura da sede deverá ser adequada à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos e a garantia do sigilo, devendo contar com placa de identificação em local visível, de modo a dar visibilidade ao Órgão e garantir seu fácil reconhecimento e identificação pelos usuários.

§3º O Conselho Tutelar poderá ter sua sede realocada para outro espaço desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, sendo vedada a alocação deste órgão em local não apropriado para suas funções.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art 4º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e os princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina –CMDCA e nas demais normas municipais em vigor.

Art. 5º. São atribuições dos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras definidas nas normas vigentes:

- I – garantir a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II – garantir a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III – fomentar a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV – garantir o respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- V – intervir, logo que a situação de risco seja conhecida;
- VI – garantir que a intervenção tutelar seja proporcional e razoável às particularidades do caso concreto;
- VII – dar prevalência às medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- VIII – manter atualizados os sistemas eletrônicos de informações por meio de relatórios ou outro meio adotado pelo sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente, que possibilite que os serviços compartilhem as informações coletadas;
- IX – apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
- X – aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente quando os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em outras legislações aplicáveis, forem ameaçados ou violados;
- XI – esclarecer crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;
- XII – orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;
- XIII – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência familiar contra criança ou adolescente;
- XIV – levar ao conhecimento das autoridades competentes a violação dos direitos e garantias da criança e do adolescente de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;
- XV – utilizar sistema eletrônico determinado pelo CMDCA, comum aos Conselhos Tutelares do Município como principal meio para o registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;
- XVI – registrar, detalhadamente, o atendimento de cada caso, até o encaminhamento definitivo;
- XVII – observar o fluxo interno de implementação das políticas públicas de atendimento da criança e do adolescente.

Parágrafo único. No registro do caso deverão constar o relato do atendimento e as providências tomadas, tratando-se de documento sigiloso, ao qual terão acesso o Ministério Público, a delegacia especializada e a autoridade judiciária ou a quem por ela for autorizado, os quais serão responsáveis pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art 6º. No final do mandato o Conselheiro Tutelar deverá elaborar relatório circunstanciado dos casos em atendimento e encaminhar, via SEI, para o CMDCA, para conhecimento e acompanhamento.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar antes do gozo das férias deverá apresentar relatório dos casos em atendimento ao Colegiado Simples, para evitar prejuízo aos atendimentos em andamento.

Art. 7º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 8º. Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que constitui crime punível com pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, quem impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua atribuição, conforme disposto

no art. 236, da Lei nº 8.069/90, podendo, a depender da situação, requisitar auxílio de força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na conduta ilícita.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco na área territorial correspondente ao Município de Londrina, Estado do Paraná.

§ 1º. A territorialização estabelecerá divisão territorial para a instalação de sede e área de atuação de cada colegiado do Conselho Tutelar, excetuando-se a necessidade de garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente, a atuação dos membros do Conselho Tutelar em Plantão Geral, a expedição de notificações e/ou visitas para instrução de expediente em andamento, devendo ser realizada a devida comunicação ao Colegiado de referência conforme definido na territorialização.

§ 2º. O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o traslado serem adotadas pela Administração Pública do município de origem, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

§ 3º. o traslado da criança ou adolescente a seu município de origem ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no Município de Londrina e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, quando da aplicação da medida de proteção prevista no art. 101, incisos I e II do ECA podendo haver a requisição dos serviços públicos necessários à sua execução, junto ao órgão público competente.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. A estrutura do Conselho Tutelar é integrada pelo Colegiado Simples ou Regional, Colegiado Geral ou Ampliado e Coordenação Geral e Regional.

Art. 11. O Conselho Tutelar funcionará das 8h às 18h, nos dias úteis, com plantões no período noturno, nos finais de semana e feriados.

§ 1º. Em regime ordinário, cada colegiado do Conselho Tutelar deve estabelecer em sua escala a presença de 03 (três) membros das 08h00 às 18h00.

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir jornada de 6 (seis) horas de atendimento em sede, sendo que atividades externas devem ser agendadas fora deste horário, garantindo a permanência de, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros Tutelares por período de atendimento, salvo exceções atinentes a problemas de saúde, férias, formação exoneratória, semana de plantão geral ou situação de plantão regional.

§ 3º. A organização do atendimento e das atividades dos Conselheiros Tutelares serão organizadas por meio de escala de trabalho.

§ 4º. O Plantão Regional deverá integrar a escala de atendimento do Órgão, por 1 (um) membro do colegiado do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, para atendimento de situações emergenciais, utilizando obrigatoriamente veículo oficial.

§ 5º. O Plantão Geral atenderá em sobreaviso de segunda a sexta-feira das 18 às 08h do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados das 08h às 20h e das 20h às 08h do dia seguinte.

§ 6º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 7º. Os horários de trabalho e a escala de plantão deverão ficar fixados nas sedes do Conselho Tutelar; e encaminhados mensalmente ao Ministério Público e CMDCA.

§ 8º. As escalas de trabalho estabelecidas pelos colegiados do Conselho Tutelar devem garantir o rodízio entre todos os seus membros para o exercício da função e atribuições pertinentes.

§ 9º. Para realização do plantão, em regime de sobreaviso, o Conselheiro Tutelar deverá estar munido de equipamento eletrônico que possibilite acesso a internet e chamadas telefônicas, um carro oficial com motorista e acessibilidade para crianças e adolescentes com deficiência, quando necessário, formulários e documentações necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

§ 10º. O registro das atividades desenvolvidas durante o plantão será realizado no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Município de Londrina, em unidade específica para esta finalidade.

§ 11. A troca de plantão regional e geral deverá ser efetuada de forma presencial na sede, entre os conselheiros tutelares escalados, com o devido registro no SEI, acompanhado dos boletins de atendimento registrados no plantão.

§ 12. Na troca de plantão, o Conselheiro Tutelar deve repassar as informações de modo a dar continuidade às ações e atividades desenvolvidas, a fim de não prejudicar o atendimento às ocorrências e as diligências necessárias ao caso.

§ 13. A escala de plantão, tanto regional quanto geral, será organizada anualmente pela coordenação do colegiado, devendo ser encaminhada uma cópia ao Ministério Público e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 14. Na impossibilidade de cumprimento de escala, o Conselheiro Tutelar deverá, obrigatoriamente, informar seu substituto.

Seção I Da Permuta e da Remoção

Art. 12. Quando da permuta entre conselheiros tutelares, esta deverá ser articulada entre os colegiados e posteriormente informada ao CMDCA por ofício conjunto dos colegiados envolvidos, informando a anuência.

Parágrafo único. A permuta não pode causar prejuízos ao atendimento dos casos em andamento.

Art 13. A remoção de conselheiros tutelares a pedido somente se dará em caso de vacância definitiva, oriunda de:

- I - exoneração a pedido;
- II - decisão judicial transitada em julgado;
- III - falecimento.

§ 1º. As vacâncias não contempladas nos incisos I a III, deste artigo, serão supridas diretamente pela convocação de suplente.

§ 2º. Em havendo mais de um interessado na remoção, o critério de decisão a ser adotado será o da classificação geral.

§ 3º. Caberá ao CMDCA conduzir o processo de remoção e deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 4º. Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Plenário do CMDCA, o qual será apreciado pela Comissão de Legislação e Comissão de Acompanhamento do Conselho Tutelar, que expedirão voto conjunto para deliberação do Plenário.

TÍTULO III ESTRUTURA E APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 14. O Conselho Tutelar poderá solicitar apoio dos Órgãos da Administração Pública para o exercício de sua competência na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 15. O Conselho Tutelar deverá fazer o registro no SEI das atas, dos plantões, atividades externas, solicitação de demandas administrativas e demais atividades pertinentes e fundamentais à organização do órgão.

Parágrafo único: Cada sede do Conselho Tutelar é responsável pela manutenção e conservação do acervo físico e digital (SEI) de informações.

Art. 16. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, os quais serão responsáveis pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 17. Cada sede do Conselho Tutelar deve contar com o apoio administrativo necessário a sua organização e funcionamento, disponibilizados pela Administração Pública.

§ 1º Deverão ser disponibilizados servidores, funcionários e/ou terceirizados, devidamente habilitados ao cumprimento de suas funções e atribuições, para o desempenho de atividades administrativas, condução de veículos e limpeza.

§ 2º Cada sede deverá possuir estrutura necessária ao seu funcionamento, tais como: telefone fixo e móvel, internet, computadores, veículo adequado e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 3º A participação na formação continuada dos membros do Conselho Tutelar e da equipe de apoio deverá ocorrer de modo que não comprometa o atendimento nas sedes.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DA COORDENAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I Da Coordenação Geral

Art. 18. A Coordenação Geral do Conselho Tutelar será constituída por um membro de cada Conselho, órgão ao qual os Conselheiros Tutelares não se subordinam, sendo responsável pela organização interna administrativa dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. A Coordenação Geral será composta pelos coordenadores de cada sede do Conselho Tutelar.

Art. 19. Compete à Coordenação Geral do Conselho Tutelar:

- I – organizar e elaborar as atividades do Colegiado Geral;
- II – discutir e propor parâmetros para padronização dos procedimentos adotados pelas sedes;
- III – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Colegiado Ampliado.

Seção II Da Coordenação Regional

Art. 20. A Coordenação Regional do Conselho Tutelar será composta pelo coordenador, vice-coordenador e secretário, escolhidos pelo colegiado do Órgão, tendo mandato de até 9 (nove) meses.

Art. 21. Compete à Coordenação Regional do Conselho Tutelar:

- I – coordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados e o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;
- II – representar, quando necessário, a decisão do colegiado simples;
- III – representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar perante a sociedade civil e o Poder Público, quando decidido pelo colegiado simples;
- IV – apresentar ao colegiado simples ou geral os casos de conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares ou entre sedes dos Conselheiros Tutelares;
- V – prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, ao Legislativo, ao Judiciário, ao Ministério Público e ao CMDCA; e
- VI – gerir o arquivamento dos documentos, segundo regulamentação do CMDCA.

Subseção I Das Reuniões da Coordenação Regional

Art. 22. A Coordenação reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, por convocação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 23. Os Coordenadores, obrigatoriamente, informarão seu Colegiado acerca das deliberações da Coordenação, que serão submetidas ao Colegiado Regional.

Parágrafo único. A votação das deliberações será aberta e nominal com registro em ata.

**CAPÍTULO II
DO COLEGIADO
Seção I
Do Colegiado Simples ou Regional**

Art. 24 . O Colegiado Simples ou Regional do Conselho Tutelar é formado pelos 5 (cinco) conselheiros tutelares de cada sede, cabendo-lhe analisar e decidir sobre os casos em atendimento, acordar a divisão de tarefas entre seus membros conselheiros de modo a garantir a equidade de acesso ao Órgão.

Art. 25. O Colegiado Simples representa a autonomia do Conselho Tutelar, sendo soberano em suas decisões, respeitados os limites legais.

Parágrafo Único. O não cumprimento das decisões do Colegiado Regional, por parte do Conselheiro Tutelar, é passível de responsabilização administrativa pela Corregedoria-Geral do Município.

Art. 26. Compete ao Colegiado Simples ou Regional:

- I - decidir os casos em atendimento;
- II - aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - fazer cumprir as decisões colegiadas;
- IV - reunir-se ordinariamente;
- V - reunir-se extraordinariamente;
- VI - comunicar a população atendida por meio de cartaz fixado na sede, os dias em que serão realizadas as reuniões;
- VII - firmar termo de parcerias, promover consultas a órgãos técnicos, públicos e privados, e solicitar apoio à Administração Pública municipal, para o exercício de suas atribuições;
- VIII - manifestar-se publicamente em nome do Conselho Tutelar junto ao Poder Público e à comunidade, respeitando os limites da regionalização;
- IX - redigir e assinar a correspondência e a documentação oficial do Conselho Tutelar, respeitando os limites da regionalização;
- X - acompanhar o controle do fluxo da documentação junto ao apoio administrativo e técnico;
- XI - deliberar sobre a escala de Conselheiros Tutelares de sua sede para o cumprimento dos plantões gerais;
- XII - encaminhar à Corregedoria-Geral notícia de suposta prática de irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar.

Art. 27. As reuniões do Colegiado Simples ou Regional serão Ordinárias e Extraordinárias.

§ 1º. As reuniões Ordinárias realizar-se-ão semanalmente, mediante prévio agendamento.

§ 2º. As reuniões Extraordinárias serão convocadas com, no mínimo, 24 (vinte e quatro horas) de antecedência, pelo Coordenador ou por, no mínimo, dois Conselheiros, em dias diversos das sessões Ordinárias.

§ 3º. As reuniões objetivarão o estudo de caso, planejamento e avaliação de ações e análise da prática de trabalho, devendo o colegiado ratificar ou reafirmar as medidas tomadas individualmente pelos Conselheiros Tutelares.

§ 4º. As decisões nas reuniões Ordinárias e Extraordinárias serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros de cada sede e registradas em ata, via SEI. .

Art. 28. Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes de Organizações da Sociedade Civil, de gestão de políticas públicas, entre outros, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho.

**Seção II
Do Colegiado Geral ou Ampliado**

Art. 29. O Colegiado Geral ou Ampliado do Conselho Tutelar do Município de Londrina é composto por todos os conselheiros tutelares com a finalidade de debater e decidir assuntos pertinentes ao trabalho do Conselho, encaminhando deliberações pautadas em lei, podendo reunir-se quando necessário, sendo no mínimo uma reunião semestral.

Art. 30. As Assembleias do Colegiado Geral ou Ampliado serão Ordinárias e Extraordinárias.

§ 1º. O Colegiado Ampliado se reunirá extraordinariamente quando solicitado pelo Colegiado Simples, preferencialmente às segundas-feiras, na sede indicada previamente, garantido o rodízio entre as sedes.

§ 2º. As assembleias ordinárias do Colegiado Geral ou Ampliado contarão com a participação obrigatória de todos os conselheiros tutelares, cujas ausências deverão ser justificadas fundamentadamente.

Art. 31. O Colegiado Geral ou Ampliado deliberará exclusivamente sobre a matéria pela qual foi convocado, devendo a convocação obedecer a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis para as assembleias ordinárias e a qualquer tempo para as assembleias extraordinárias, cuja convocação se dará por meio de instrumento próprio dirigido a cada Conselho com indicação da pauta a ser apreciada.

Art. 32. As Assembleias serão presididas pelo Coordenador da respectiva sede escalada, sendo assessorado pelo secretário que deverá lavrar ata no SEI, assinada pelos Conselheiros presentes, registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 33. As Assembleias do Colegiado Ampliado serão públicas, com a participação da maioria absoluta dos Conselheiros em primeira chamada e da maioria simples em segunda chamada, as quais ocorrerão, respectivamente, às 08:30 h e às 09:00 h.

**TÍTULO V
DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR**

Art. 34. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

- III - Responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - Municipalização da política de atendimento à criança e ao adolescente;
- V - Respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- VIII - Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- IX - Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- X - Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XI - Oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar;
- XII - Observância da Lei da Escuta Especializada, Lei Federal 13.431/2017, a fim de não revitimizar a criança ou adolescente.

Art. 35. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades indígenas, remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - Submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como aos representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II - Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 36. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 37. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de se pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsabilizado pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilização pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 38. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional do Executivo Municipal, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

TÍTULO XI DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 39. O Regimento Interno do Conselho Tutelar poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante justificativa da necessidade e relevância para o cumprimento da função e atribuição do órgão, em Reunião Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Eventuais alterações do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Londrina deverão ser objeto de apreciação e deliberação pelo CMDCA.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os casos omissos desse Regimento Interno serão decididos pelo Colegiado Geral ou Ampliado do Conselho Tutelar.

Art. 41. A minuta do Regimento Interno deverá ser aprovada em Assembleia Geral e encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação e ulterior encaminhamentos.

Art. 42. O descumprimento deste Regimento Interno por parte do Conselheiro Tutelar poderá ensejar apuração de responsabilidade pela Corregedoria-Geral.

EXPEDIENTE JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Marcelo Belinati Martins

Secretário de Governo – João Luiz Martins Esteves

Jornalista Responsável – José Cláudio de Osti

Editoração: Emanuel Messias Pereira Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br